



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163429 - RS (2024/0300270-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDRE GOMES DA ROCHA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
MÔNICA LILIAN DA SILVA RODRIGUES - RS96358
INTERES. : IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS
- CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555
JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943
ANNE GRAHL MÜLLER - RS083318

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 1.291. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é definir se há possibilidade de reconhecimento como especial da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995, à luz do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e nos arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, *caput*, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. A legislação federal de regência, bem como o art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, não estabelece nenhuma distinção entre os segurados que têm direito à aposentadoria especial.

3. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede a finalidade regulamentar do diploma legal, sendo forçoso reconhecer a ilegalidade de tal comando.

4. A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

5. O princípio da solidariedade no sistema previdenciário permite que a aposentadoria especial seja concedida a contribuintes individuais, mesmo sem contribuição adicional específica.

6. Tese de julgamento: a). O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

7. Caso concreto: uma vez afirmado pelo Tribunal *a quo* que ficou comprovado que o contribuinte individual exerceu suas atividades sob condições especiais, o recurso da autarquia não pode prosperar.

8 . Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese repetitiva no tema 1291:

a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163429 - RS (2024/0300270-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDRE GOMES DA ROCHA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
MÔNICA LILIAN DA SILVA RODRIGUES - RS96358
INTERES. : IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS
- CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555
JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943
ANNE GRAHL MÜLLER - RS083318

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 1.291. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é definir se há possibilidade de reconhecimento como especial da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995, à luz do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e nos arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, *caput*, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. A legislação federal de regência, bem como o art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, não estabelece nenhuma distinção entre os segurados que têm direito à aposentadoria especial.

3. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede a finalidade regulamentar do diploma legal, sendo forçoso reconhecer a ilegalidade de tal comando.

4. A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

5. O princípio da solidariedade no sistema previdenciário permite que a aposentadoria especial seja concedida a contribuintes individuais, mesmo sem contribuição adicional específica.

6. Tese de julgamento: a). O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

7. Caso concreto: uma vez afirmado pelo Tribunal *a quo* que ficou comprovado que o contribuinte individual exerceu suas atividades sob condições especiais, o recurso da autarquia não pode prosperar.

8 . Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 364):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

- A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente, sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização de EPIs ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos, nos termos fixados pelo STF no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555).

- É possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo segurado contribuinte individual, desde que o trabalhador

consiga demonstrar o efetivo exercício de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, ou então em decorrência do exercício de atividade considerada especial por enquadramento por categoria profissional.

- Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

- Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

- Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

Embargos de declaração da autarquia acolhidos apenas para efeitos de prequestionamento (e-STJ fls. 384/387).

No recurso especial, a autarquia alegou afronta ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria sido omissos quanto à impossibilidade de reconhecimento do labor especial de contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995.

No mérito, apontou violação do art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e dos arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, *caput*, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, *caput*, § 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo contribuinte individual após 29/04/1995, em razão da ausência de fonte de custeio e de habitualidade e permanência, da impossibilidade de analisar a eficácia, ou não, do EPI e da unilateralidade e parcialidade da prova.

Aduziu a necessidade de relação bilateral entre o contribuinte individual e o prestador de serviço, pois aquele apenas poderá ser considerado empresa quando outra pessoa lhe preste serviço.

Afirmou que a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, prevista no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.213/1991, excluiu de seu campo de incidência os contribuintes individuais.

Asseverou, ainda, que a pretensão esbarra em outro óbice, visto que "a referida MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei 9.732/98, promoveu importante modificação redacional no que concerne à contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, alterando o inciso II do artigo 22, da Lei 8.212/91 e art. 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91" (e-STJ fl. 398).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 416/417).

O apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 426/427.

O presente processo foi afetado para ser julgado como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 443):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é definir se há possibilidade de reconhecimento como especial da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995, à luz do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e nos arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, *caput*, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.

3. Tese controvertida: Definir se há possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995, à luz do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e nos arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, *caput*, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.

4. Afetação do recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 580/586).

Foram admitidos três amigos da Corte, os quais apresentaram os seus memoriais às e-STJ fls. 615/633, 637/654 e 656/679.

É o relatório.

VOTO

A questão a ser dirimida nestes autos é a possibilidade de o contribuinte individual não cooperado ter direito ao reconhecimento de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995.

O INSS entende que não há mais essa possibilidade desde 1995, em razão da ausência de fonte de custeio e de habitualidade e permanência, da impossibilidade de analisar a eficácia, ou não, do EPI e da unilateralidade e parcialidade da prova.

Vejamos os dispositivos legais que regem a matéria:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º

§ 2º

§ 3º **A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

§ 4º **O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em**

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Grifos acrescidos).

Do que se vê da legislação federal acima transcrita, inexistente exclusão do segurado contribuinte individual não cooperado ao direito à contagem do tempo de atividade especial após a Lei n. 9.032/1995, desde que cumpra a carência exigida e comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Essa conclusão também decorre do que preceitua o art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Grifos acrescidos).

Ocorre que o INSS considera que, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, o contribuinte individual não cooperado não possui mais direito ao reconhecimento de atividade especial. Sustenta que o art. 64 do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu essa categoria de segurados do direito à aposentadoria especial.

Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso **e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção**, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (Grifos acrescidos).

Sem razão, contudo, a autarquia, visto que a limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede a finalidade regulamentar do diploma legal, sendo forçoso reconhecer a ilegalidade de tal comando.

A propósito, apenas a título ilustrativo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de

atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos.

5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

O INSS afirma, ainda, que "a primeira restrição que se verifica com relação ao contribuinte individual diz respeito à comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo, a qual deve ocorrer por formulário emitido pela empresa ou seu preposto. Assim, sem trabalhar com subordinação para uma empresa, não será possível emitir o formulário" (e-STJ fl. 397).

Não se pode negar que a Lei n. 9.032/95 trouxe alterações significativas para a comprovação do tempo especial, inserindo no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, a exigência de que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Contudo, não se pode interpretar esse dispositivo isoladamente, sem considerar todos os outros mandamentos legais que evidenciam o intuito do legislador de proteger a saúde dos segurados que trabalhem sob condições especiais, independentemente da forma de vinculação do trabalhador ao mercado de trabalho.

Os contribuintes individuais não cooperados, por sua natureza, trabalham de forma autônoma e, portanto, não têm um vínculo empregatício formal com uma empresa que possa emitir um formulário de exposição a agentes nocivos.

Mas, em razão disso, esses trabalhadores estariam fora do amparo da lei, mesmo exercendo atividades idênticas às de um contribuinte individual cooperado?

Entendo que não, pois a legislação previdenciária não pode ser interpretada de forma isolada. Ao contrário, a interpretação deve ser sistemática, levando em conta os demais dispositivos legais, que evidenciam que o legislador, podendo, não excluiu do contribuinte individual não cooperado o direito à aposentadoria especial.

Além disso, o conceito de "empresa", para fins tributários ou civis, não se confunde necessariamente com o de "empregador" ou "responsável pela emissão

de documentos" para efeitos previdenciários, especialmente quando a própria natureza da atividade expõe o segurado a condições especiais.

O argumento de que apenas uma "empresa" pode emitir o formulário necessário à comprovação da atividade especial ignora a realidade de diversos trabalhadores, contribuintes individuais, que são os responsáveis por sua própria exposição a agentes nocivos.

Essa interpretação também vai de encontro ao princípio da proteção ao trabalhador, que é um dos fundamentos do direito previdenciário, o qual defende que a legislação deve ser interpretada de maneira a garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, independentemente da forma de contrato.

Cumprе ressaltar que esse entendimento não é um salvo conduto para o contribuinte individual não cooperado. Ele deverá, efetivamente, comprovar a atividade sob condições especiais, nos termos do que determina a legislação previdenciária vigente à época, só não sendo razoável, em razão das peculiaridades da sua atividade, exigir que o único meio de comprovação seja formulário emitido por "empresa".

Além disso, o juiz é o destinatário das provas. Se apresentadas e consideradas duvidosas, o magistrado terá amplos poderes para solicitar novas provas, como a perícia técnica. É o que se conclui dos arts. 369 e 370 do CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

A meu ver, a posição do INSS, que restringe a comprovação da exposição a agentes nocivos apenas a laudos emitidos por empresas, não se sustenta. Essa interpretação ignora a autonomia dos contribuintes individuais, a possibilidade de outras formas de comprovação da atividade especial e o princípio de proteção ao trabalhador, que devem guiar a aplicação da lei previdenciária.

Quanto à alegação da ausência de fonte de custeio específica, há que se transcrever, por oportuno e esclarecedor, trecho do voto condutor do acórdão da relatoria do eminente Min. Mauro Campbell, proferido no REsp n. 1.436.794/SC, no qual Sua Excelência discorre acerca do atendimento da exigência de prévio custeio do benefício ao contribuinte individual em razão do princípio da solidariedade:

A Constituição Federal no caput do artigo 195 disciplina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes do poder público e de contribuições de responsabilidade dos segurados e dos empregadores. Em seu artigo 201 prescreve que a previdência social terá caráter contributivo, devendo ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Tem-se que os benefícios previdenciários devem estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas, com o escopo de evitar um desequilíbrio do sistema previdenciário, trata-se do princípio da contrapartida. Todavia, tal exigência não impõe que a fonte esteja intimamente ligada com o destinatário do benefício. Ao contrário, o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Compatibiliza-se contrapartida com solidariedade.

[...].

Esclarecedoras são as reflexões de Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, 35ª ed., p. 59, para quem na Seguridade Social, "os que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para custear a Seguridade Social. Ao contrário, os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação menor no custeio da Seguridade Social, de acordo com suas possibilidades, mas não podem deixar de contribuir."

Nesse sentido, a norma esculpida no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, buscou equilibrar o sistema previdenciário atribuindo àquele integrante com maior capacidade contributiva, no caso as empresas, uma contribuição complementar com o escopo de auxiliar no custeio da aposentadoria especial para todos os segurados, pois, como vimos, o artigo 57 caput da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados.

Destarte, o referido excerto normativo visa as empresas que possuam em seus quadros trabalhadores que exerçam atividade especial, não sendo aplicável, portanto, aos contribuintes individuais, que não necessitam complementar sua contribuição previdenciária para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Quando a legislação previdenciária atribuiu contribuição diferenciada ao contribuinte individual assim o fez no artigo 21 da Lei 8.212/1991, que impõe ao segurado contribuinte individual uma alíquota de contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento), diversa da atribuída a outros segurados, tendo em vista estar o contribuinte individual assumindo o papel contributivo do segurado e também daquele que seria do empregador.

Ademais, imprescindível anotar que a norma prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, cujo artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 faz remissão, impõe às empresas uma contribuição com o escopo de custear o benefício previdenciário previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, isto é,

aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos "em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho", ou seja, visa custear também os benefícios por incapacidade relacionados a acidente de trabalho, para os quais não há restrição à sua concessão aos segurados contribuintes individuais, a despeito de não participarem da contribuição especificamente instituída para a referida contraprestação previdenciária.

Insustentável, portanto, a tese firmada pela Autarquia previdenciária de ser inviável a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual em razão de não participar diretamente no custeio do benefício.

Portanto, não há nenhum impedimento de ordem financeira que impeça o reconhecimento da aposentadoria especial aos contribuintes individuais, porquanto há prévia fonte de custeio determinada em lei, ainda que não proveniente do próprio contribuinte individual.

A Constituição Federal sempre garantiu o custeio da aposentadoria especial, conforme seu art. 195. A Lei n. 9.732/1998 apenas adicionou fontes de arrecadação suplementares. Portanto, o fato de o contribuinte individual não ser mencionado nessa lei não significa que ele não tenha direito a esse benefício previdenciário.

Nesse sentido, lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em Manual de Direito Previdenciário, 28. ed. RJ, Forense, 2023, página 453:

Da mesma forma, a falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial sobre o salário de contribuição do contribuinte individual não pode impedir o reconhecimento de tempo especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei n. 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

Em resumo, o contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos.

TESE PROPOSTA:

a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

Caso concreto:

Uma vez afirmado pelo Tribunal *a quo* que ficou comprovado que o contribuinte individual exerceu suas atividades sob condições especiais, o recurso da autarquia não pode prosperar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163429 - RS (2024/0300270-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDRE GOMES DA ROCHA
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
MÔNICA LILIAN DA SILVA RODRIGUES - RS96358
INTERES. : IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS -
CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555
JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943
ANNE GRAHL MÜLLER - RS083318

VOTO-VOGAL

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso afetado ao rito dos repetitivos, relativo ao tema 1291, no qual se discute o direito ao reconhecimento de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995 para o contribuinte individual não cooperado.

O Min. Gurgel de Faria, relator, propõe a adoção da seguinte tese:

"a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais, que podem utilizar outros meios de prova."

Proponho a supressão do texto "que podem utilizar outros meios de prova", constante da parte final da alínea "b".

A alínea "b" busca afastar uma interpretação exclusivamente literal do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, que fala que o formulário para comprovação da exposição será "emitido pela empresa". Não há dúvida de que, quando a forma de filiação do segurado não é empregado, a emissão do formulário pode ser feita por pessoa que não se qualifica como "empresa". Nesse sentido, inclusive, é a expressa previsão da norma administrativa do INSS, que, a despeito do texto legal, prevê a emissão "pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado"; "pelo órgão gestor de mão de obra - OGMO - ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados"; "pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado"; e "pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado" (Instrução Normativa INSS n. 128/2022, art. 273).

No entanto, o trecho em questão dá a compreender que os contribuintes individuais não estão sujeitos à regra que exige prova técnica para a comprovação do tempo especial, ao afirmar que os contribuintes individuais "podem utilizar outros meios de prova". Uma leitura apressada pode concluir que, para o contribuinte individual, a prova técnica seria dispensável. Assim, por exemplo, poderia se valer da prova testemunhal para demonstrar que esteve exposto a ruído, acima do limite de tolerância, ou que eram cancerígenos os agentes químicos que manuseava.

Deve ficar claro que, excluída a regra sobre a emissão do formulário pela empresa, as demais normas sobre a prova do tempo especial se aplicam ao contribuinte individual. A ele cabe exibir formulário, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, na forma do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1999.

A peculiaridade é que o contribuinte individual, como trabalha por conta própria, será o signatário do próprio formulário. Isso, no entanto, não dispensa a existência do LTCAT, com base no qual o PPP será emitido.

Em um aspecto, a prova da exposição do contribuinte individual é diversa e mais rigorosa. Justamente porque seu PPP é unilateralmente emitido, admite-se a exigência de comprovação complementar de que efetivamente exerceu o labor alegado. Nesse sentido, é o Enunciado 41 da I Jornada Regional Intrainstitucional de Direito Previdenciário da Quarta Região:

Para a admissão como meio de prova do tempo especial do contribuinte individual, o laudo individual, produzido unilateralmente, deve ser acompanhado de provas do labor alegado.

Em suma, para evitar dúvidas interpretativas, proponho a exclusão do trecho final da tese ("que podem utilizar outros meios de prova").

Ante o exposto, peço vênia ao relator para votar pela exclusão do trecho final da tese ("que podem utilizar outros meios de prova"), acompanhando-o, quanto ao restante de seu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0300270-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.429 / RS

Número Origem: 50038668920234047108

PAUTA: 10/09/2025

JULGADO: 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANDRE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : VILMAR LOURENÇO - RS033559
ADVOGADA : MÔNICA LILIAN DA SILVA RODRIGUES - RS96358
INTERES. : IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS -
CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HÉLIO GUSTAVO ALVES - SP187555
JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943
ADVOGADA : ANNE GRAHL MÜLLER - RS083318

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. RODRIGO MATOS RORIZ, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Assistiram ao julgamento os Drs. ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, pela parte INTERES.: IAPE - INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIARIOS - CONSELHO FEDERAL, JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP e LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS, pela parte INTERES.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0300270-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.429 / RS

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese repetitiva no tema 1291:

a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54224549155254515452@ 2024/0300270-1 - REsp 2163429